
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE BELO HORIZONTE
VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - SEEU
Av. Augusto de Lima, 1549 - Sala AL217 - Barro Preto - Belo Horizonte/MG - CEP: 30.190-002 - Fone: (31)3330-2203 -
E-mail: vecbh@tjmg.jus.br

Autos nº. 0104804-80.2018.8.13.0024

Processo: 0104804-80.2018.8.13.0024
Classe Processual: Execução da Pena
Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade
Data da Infração: Data da infração não informada
Polo Ativo(s): • O ESTADO DE MINAS GERAIS
Polo Passivo(s): • EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO

Visto etc.

Neste feito executório, a defesa técnica peticionou, no mov. 181.1, suplicando a imediata soltura do sentenciado, amparada em decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida na data de ontem, em que se reconheceu a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal.

Anexa documentos.

É o relato, no necessário. **DECIDO.**

De início, impõe-se destacar que, no meu modesto sentir, este juízo detém competência para exame do pleito, por ser o responsável pela fiscalização do cumprimento da pena que ora se executa, estando o recuperando sujeito a esta jurisdição executiva, não obstante seja o Superior Tribunal de Justiça, no momento, competente para análise do apelo especial aviado.

Pois bem.

Como se depreende do processado, o apenado suportou condenação, pelo cometimento dos ilícitos penais tipificados nos art. 312 do Código Penal e 1º da Lei nº. 9.613, de 1998.

A reprimenda imposta, após revisão promovida pela instância recursal mineira, foi de 20 anos e 1 mês de mês de reclusão, sendo fixado o regime inicial fechado.

Esgotadas as possibilidades de recurso perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no dia 23 de maio de 2018, o sentenciado foi recolhido à Academia de Corpo de Bombeiros Militar, situada nesta capital, para iniciar, ainda que provisoriamente, o cumprimento da sanção aplicada.

A ordem de prisão expedida teve como parâmetro o norte estabelecido, por aquela própria Corte Suprema, que desde 2016 vinha considerando que um indivíduo somente poderia ser preso, salvo as hipóteses de prisão cautelar legalmente previstas, depois de acórdão de segunda instância.

O entendimento até então vigente levou ao cárcere diversas personalidades da cena política



nacional, sendo o maior exponencial, o ex-Presidente da República, Sr. Luiz Inácio Lula da Silva.

Acontece que, nessa quinta-feira, 7 de novembro de 2019, novamente reunido para decidir a matéria, dando continuidade à sessão iniciada em 17 de outubro do corrente ano, por maioria de votos, o plenário da Corte Constitucional reposicionou-se sobre a questão, passando a entender que houve recepção, pela Carta Maior, do citado art. 283 do CPP.

Concluiu-se, destarte, o julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº. 43, 44 e 54, com a procedência dos respectivos pedidos formulados.

Considerou-se, desta feita, que, em conformidade com o princípio do estado de inocência regulado no nosso ordenamento jurídico, a prisão é legal, somente depois do trânsito em julgado de sentença condenatória, para ser iniciado o cumprimento da pena, ou, antes disso, cautelarmente, observados os requisitos enumerados no art. 312 do Código de Processo Penal.

Malgrado, anota-se, não tenha sido ainda publicado o resultado do julgamento, ele já foi proclamado, na noite do dia 07.11.2019, pelo Sr. Presidente do colendo Supremo Tribunal Federal, como é de conhecimento de toda a sociedade brasileira, estando estampado em todas as páginas de jornal deste país.

A decisão, portanto, está posta, não comporta recurso com efeito modificativo e possui efeito vinculante e *erga omnes*.

Com o devido respeito a quem pensa o contrário, creio, nesse cenário, que não admite ilações ou divagações jurídicas. Deve ser cumprida, em respeito aos mandamentos legais.

Assim sendo, no presente caso, observa-se que o apenado foi preso, única e exclusivamente, em decorrência da aplicação daquele entendimento anterior, de 2016 - sem nenhuma discussão a respeito do preenchimento dos requisitos da segregação cautelar -, restando ainda pendente de apreciação, inclusive, recurso especial, já admitido na origem, e a ser realizada pelo Superior Tribunal de Justiça.

A execução da pena, como dito, é provisória.

Ademais, durante toda a marcha processual, o seu direito à liberdade foi resguardado.

Nesse contexto, a espécie encaixa-se perfeitamente aos limites do julgado pelo STF.

Essa particular realidade, até mesmo, no meu modesto sentir, torna desnecessária a prévia oitiva do Ministério Público acerca do requerimento feito, porquanto, na remota hipótese de manifestação contrária, não haveria argumento jurídico, robusto o suficiente, para escapar da força vinculante e repercussão geral da decisão.

Acresça-se que o sentenciado ostenta unicamente a condenação que originou o presente processo executivo, não existindo necessidade, desse modo, de análises mais aprofundadas da situação.



Com essas breves considerações, **ACOLHO** o pedido elaborado, e determino, por consequência, a imediata expedição de **ALVARÁ DE SOLTURA** em benefício do apenado, que deverá prontamente colocado em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.

Demais disso, não havendo como dar prosseguimento a esta execução, **ORDENO** que seja desimplantada e cancelada a presente guia, e posteriormente devolvida à origem, aguardando-se um desfecho definitivo da ação penal.

Intimem-se e cumpra-se.

Belo Horizonte, 08 de novembro de 2019.

MARCELO AUGUSTO LUCAS PEREIRA

Juiz de Direito

